

MENSAGEM DE VETO PARCIAL Nº 10/2026

Maracaju/MS, 10 de setembro de 2026.

RECEBI EM 11/09/26
MARIA B. SALLES FERREIRA
SECRETARIA LEGISLATIVA
CÂMARA MUNICIPAL
MARACAJU/MS

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maracaju,
Vereador RENER BARBOSA PACHE,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 56, §§ 2º e 3º, da Lei Orgânica do Município de Maracaju, decidi **VETAR PARCIALMENTE**, por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público, o **art. 5º** do Autógrafo nº 43/2026, oriundo do Projeto de Lei nº 034/2026, de autoria do Legislativo Municipal, que *“Dispõe sobre a Concessão de Utilidade Pública, e dá outras providências”*, sancionando integralmente os demais dispositivos da proposição.

O veto alcança exclusivamente o art. 5º, observada a exigência do art. 56, § 3º, da Lei Orgânica, permanecendo íntegros e sancionados os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º, de modo que o título de utilidade pública municipal conferido à entidade resta plenamente preservado.

São as seguintes as razões do veto, que submeto à elevada apreciação dessa Casa de Leis.

I – DO RELEVANTE SERVIÇO PRESTADO PELA ENTIDADE

Antes de qualquer consideração de ordem jurídica, é dever deste Chefe do Executivo registrar, de forma pública e enfática, o **reconhecimento e a admiração do Município de Maracaju pelo trabalho desenvolvido pela ASSOCIAÇÃO MARIETTA H. G. VAN DE VIJVER WEIJENBORG**, inscrita no CNPJ sob nº 03.992.390/0001-11, com sede na Rua Jordão Alves Corrêa, nº 2270, Centro, nesta cidade, que atua sob o nome fantasia **CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRADA RAIOS DE LUZ**.

O Estatuto Social da entidade não deixa dúvida quanto à nobreza de sua vocação institucional: nos termos de seu art. 2º, a Associação tem por finalidade **promover a educação inclusiva para crianças com deficiência, o apoio psicopedagógico e a inclusão social**. Trata-se, portanto, de instituição que se dedica precisamente àquilo que a Constituição da República erige como dever do Estado e da sociedade: garantir a toda criança, sem distinção, o direito à educação, à convivência comunitária e ao pleno desenvolvimento de suas potencialidades.



Ao longo de 25 (vinte e cinco) anos de atuação ininterrupta, fundada pela educadora Marietta Vijver, a instituição consolidou-se como referência no atendimento educacional especializado do Município, pautando sua atuação pelo acolhimento, pela metodologia personalizada e pelo respeito às particularidades de cada aluno. O crescimento das matrículas na Educação Especial é expressão eloquente da confiança que a comunidade maracajuense deposita em seu projeto pedagógico.

Merece igual destaque a oferta de acompanhamento multidisciplinar aos educandos, com profissionais de psicologia, terapia ocupacional e professores especializados, somada a atividades complementares como a natação, conjunto de ações que contribui de maneira decisiva para o desenvolvimento cognitivo, motor, emocional e social das crianças atendidas, promovendo autonomia, inclusão e qualidade de vida.

Registre-se, ainda, que o Estatuto Social comprova a natureza estritamente filantrópica da entidade: seu art. 11 veda expressamente a distribuição de lucros, dividendos, superávits, bonificações ou qualquer parcela do patrimônio, determinando a aplicação integral das receitas na manutenção e no desenvolvimento das finalidades institucionais; o art. 33 estabelece a gratuidade dos cargos diretivos; os arts. 28 e 29 disciplinam a prestação de contas e a escrituração anual regular; e o art. 32 destina o patrimônio remanescente, em caso de dissolução, a outra pessoa jurídica sem fins lucrativos.

Por tudo isso, o presente veto, restrito, repita-se, a um único dispositivo, **não traduz qualquer reserva ao mérito da entidade**, cujo trabalho este Executivo reputa exemplar e merecedor do título de utilidade pública que ora se sanciona. O veto decorre, única e exclusivamente, de impedimentos jurídicos intransponíveis que recaem sobre a forma como o benefício fiscal foi redigido, e que, se mantidos, acabariam por **prejudicar a própria beneficiária**, como adiante se demonstrará.

II – DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONCEDER EFEITOS RETROATIVOS AO BENEFÍCIO FISCAL

O art. 5º do Autógrafo determina que a entidade terá os benefícios de isenção do art. 204, I, da Lei Complementar nº 009/2001 e demais taxas e alvarás, “*com efeitos retroativos*”, enquanto vigorar a lei.

A retroatividade assim instituída é juridicamente inviável. A isenção é causa de **exclusão** do crédito tributário (art. 175, I, do Código Tributário Nacional e art. 96, I, do Código

Tributário Municipal), o que pressupõe crédito ainda não constituído. Relativamente a exercícios pretéritos, o fato gerador já se consumou e o lançamento já se aperfeiçoou, aplicando-se a legislação vigente à data do fato gerador (art. 144 do CTN), certo que a lei tributária se aplica a fatos geradores futuros e pendentes (art. 105 do CTN) e que a retroatividade é admitida apenas nas hipóteses taxativas do art. 106 do CTN, lei expressamente interpretativa e lei mais benéfica em matéria de penalidades, entre as quais não se inclui a concessão de benefício fiscal. Acresça-se que as normas de exclusão do crédito tributário interpretam-se literalmente (art. 111 do CTN).

Mais grave: ao alcançar créditos já constituídos, o dispositivo opera, na substância, verdadeira remissão (art. 172 do CTN) e eventual anistia (art. 180 do CTN), sob o rótulo de isenção. E a Lei Orgânica do Município, em seu art. 97, somente admite a remissão de créditos tributários nas hipóteses de calamidade pública ou de notória pobreza do contribuinte, situações que não se verificam no caso e que sequer foram invocadas na proposição. Sancionar o dispositivo significaria, pois, contornar por via oblíqua uma vedação material expressa da Lei Orgânica.

Registre-se, por fim, que o dispositivo não fixa qualquer termo inicial para a retroação, o que torna impossível identificar os lançamentos atingidos, definir a sorte dos créditos já inscritos em dívida ativa ou ajuizados e, ainda, quantificar a renúncia, abrindo margem, inclusive, a pedidos de restituição de valores já recolhidos (art. 165 do CTN), com impacto imediato sobre o caixa municipal. Não se pode olvidar, ademais, que o art. 99 do Código Tributário Municipal consagra a lógica oposta, ao condicionar a eficácia das alterações no regime de isenções ao exercício seguinte.

Anote-se, por relevante, que a consulta realizada junto ao Setor de Tributos desta Municipalidade apurou que **a entidade não possui débitos pendentes perante a Fazenda Pública Municipal**, circunstância que retira da cláusula de retroatividade qualquer objeto prático: não há crédito tributário pretérito a ser dispensado. O dispositivo, portanto, além de juridicamente inviável, é materialmente ineficaz, e seu veto não subtrai da Associação benefício algum de que hoje efetivamente disponha.

III – DA AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E DOS DEMAIS REQUISITOS FISCAIS

A isenção concedida a uma única entidade nominada configura, por definição legal, isenção em caráter não geral, expressamente qualificada como renúncia de receita pelo art. 14,



§ 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Dessa qualificação decorrem exigências que a proposição não observou:

a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes (art. 14, caput, da LRF), inexistente nos autos do processo legislativo;

b) a demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais, ou, alternativamente, a indicação de medidas de compensação por elevação de receitas (art. 14, I e II, da LRF), igualmente ausentes;

c) o atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sobre o que não houve qualquer manifestação técnica;

d) a instrução da própria proposição com a estimativa de impacto e a demonstração da origem dos recursos, na forma do art. 113 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cuja incidência sobre Estados e Municípios já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal;

e) a compatibilização com o demonstrativo setorializado do efeito das isenções sobre as receitas e das respectivas medidas de compensação, exigido pelo art. 103, § 3º, II, da Lei Orgânica do Município.

Trata-se de requisitos que deveriam acompanhar a proposição desde a sua apresentação, por constituírem condição de validade da própria iniciativa em matéria de renúncia de receita. Sua ausência não é mera irregularidade formal: nos termos do art. 14, § 2º, da LRF, o benefício concedido sem as medidas de compensação somente entraria em vigor após a efetiva implementação destas, de modo que a sanção do art. 5º produziria norma inexecutável na origem, gerando na entidade beneficiária a legítima expectativa de um direito que não poderia ser fruído.

IV – DA INDETERMINAÇÃO DO OBJETO DO BENEFÍCIO

A expressão “*demais taxas e alvarás*” é de todo indeterminada e não resiste ao art. 150, § 6º, da Constituição Federal, que exige lei específica a regular exclusivamente o benefício ou o tributo correspondente, nem aos arts. 97, VI, e 176 do CTN e ao art. 97 do Código Tributário Municipal, que impõem a especificação das condições, dos requisitos, dos tributos alcançados e, sendo o caso, do prazo de duração.



Soma-se a isso que, na forma do art. 98 do Código Tributário Municipal, a isenção, salvo disposição em contrário, alcança somente os impostos, não bastando cláusula genérica para estendê-la às taxas, que remuneram serviços públicos específicos e divisíveis ou o exercício do poder de polícia. Registre-se, ainda, a impropriedade técnica de isentar “*alvarás*”, que não são tributos, mas atos administrativos de licença — o tributo correspondente é a taxa de licença, cuja dispensa indiscriminada comprometeria o próprio exercício da fiscalização e do controle de posturas. Por fim, a vinculação do benefício à vigência indeterminada da lei institui renúncia continuada sem termo final, incompatível com o art. 176 do CTN e com a sistemática trienal do art. 14 da LRF.

V – DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR E DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO

A Lei Orgânica do Município, no art. 51, I, reserva o Código Tributário Municipal à lei complementar. Ao criar isenção de taxas não prevista na Lei Complementar nº 009/2001 e ao afastar o regime de reconhecimento nela estabelecido, o art. 5º altera materialmente matéria reservada, veiculando-a por lei ordinária, em vício de espécie normativa que não se convalida pelo quórum obtido.

Ademais, o art. 100, II, do Código Tributário Municipal determina que a isenção em caráter individual se efetive por despacho da autoridade administrativa, mediante requerimento em que o interessado faça prova do preenchimento das condições e dos requisitos legais, com renovação nos prazos definidos em ato do Executivo (§ 1º), exigência reiterada pelo caput do art. 204 da mesma Lei Complementar. A concessão automática por lei suprime essa verificação fiscal, inclusive a aferição de que o imóvel é efetivamente ocupado nas finalidades estatutárias, em prejuízo do controle que a própria legislação tributária impõe à Administração.

VI – DE QUE O VETO NÃO PREJUDICA A ENTIDADE

Este é o ponto que este Executivo faz questão de sublinhar, para que não parem dúvidas junto à entidade e à comunidade: **o veto ao art. 5º não retira da Associação um único direito que ela legitimamente titularize.**

De início, e como já assinalado, a pesquisa levada a efeito no Setor de Tributos da Secretaria Municipal de Fazenda confirmou que **a Associação encontra-se em situação de regularidade, sem débitos pendentes junto ao Município** o que, a um só tempo, atesta o zelo administrativo da instituição e demonstra que **do presente veto não decorrerá qualquer**



prejuízo econômico ou financeiro à entidade, inexistindo cobrança pretérita cuja dispensa pudesse estar em jogo.

Em primeiro lugar, porque a isenção do art. 204, I, da Lei Complementar nº 009/2001 **já existe** e independe da lei ora sancionada, bastando à entidade requerê-la administrativamente, com a comprovação prevista no caput do referido artigo e no art. 100, II, do Código Tributário Municipal.

Em segundo lugar, e sobretudo, porque, tratando-se de **instituição de educação e de assistência social sem fins lucrativos**, a Associação é destinatária da **imunidade tributária** prevista no art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, reproduzida no art. 121, VI, “b”, do Código Tributário Municipal, desde que atendidos os requisitos do art. 14 do CTN. E o Estatuto Social demonstra o preenchimento desses requisitos: vedação absoluta à distribuição de patrimônio ou rendas e aplicação integral das receitas nas finalidades institucionais (art. 11), gratuidade dos cargos diretivos (art. 33), escrituração e prestação de contas regulares (arts. 28 e 29) e destinação do patrimônio a entidade congênere em caso de dissolução (art. 32).

A distinção é decisiva: a imunidade **não depende de lei municipal** e seu reconhecimento tem natureza **declaratória**, alcançando legitimamente situações pretéritas por via administrativa, com o consequente cancelamento de lançamentos indevidos. Em outras palavras, o resultado que o art. 5º buscou alcançar por caminho juridicamente inviável pode e deve ser obtido por meio lícito, seguro e definitivo.

Por fim, poderá ser apresentado pela entidade requerimento administrativo voltado ao reconhecimento da imunidade tributária e da isenção do art. 204, I, da Lei Complementar nº 009/2001.

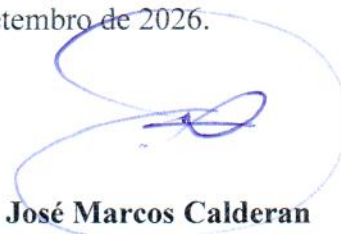
VII – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e por dever de resguardo à Constituição Federal, ao Código Tributário Nacional, à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei Orgânica do Município e ao Código Tributário Municipal, oponho **VETO PARCIAL, exclusivamente ao art. 5º** do Autógrafo nº 43/2026 (Projeto de Lei nº 034/2026), com fundamento no art. 56, §§ 2º e 3º, da Lei Orgânica do Município de Maracaju, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, sancionando os demais dispositivos e mantendo, com satisfação e reconhecimento, a declaração de utilidade pública municipal em favor da **ASSOCIAÇÃO MARIETTA H. G. VAN DE VIJVER WEIJENBORG – Centro de Educação Integrada Raio de Luz**.



São estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente a proposição, as quais submeto à criteriosa apreciação dos Nobres Vereadores, renovando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Maracaju/MS, 10 de setembro de 2026.



José Marcos Calderan
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

RENER BARBOSA PACHE

Presidente em exercício da Câmara Municipal de Maracaju